1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 36624.003150/2007-60

Recurso nº 267.365 Voluntário

Acórdão nº 2402-002.005 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de agosto de 2011

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO

**Recorrente** GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

PRÊMIOS DE INCENTIVO - SEGURADOS EMPREGADOS - FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 74

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 36624.003150/2007-60 Acórdão n.º **2402-002.005**  **S2-C4T2** Fl. 73

## Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os valores dos pagamentos efetuados aos segurados empregados por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

A empresa teve ciência do lançamento em 01/11/2006 e apresentou defesa (fls. 35/40) onde alega que celebrou com a empresa Incentive House S/A contrato de prestação de serviços cujo objeto consistia no planejamento, criação, produção e implantação de campanhas de incentivo ao aumento da produtividade dos seus colaboradores.

Argumenta que as notas-fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A, cujos valores foram adotados como base de cálculo da exação impugnada, referemse na verdade ao preço cobrado por serviços contratados entre pessoas jurídicas.

Afirma que por não se tratar de remuneração destinada a retribuir trabalho, prestado em regime de relação empregatícia, mas sim mero preço cobrado em contraprestação a serviço de natureza civil, os referidos valores não poderiam constituir fato gerador da contribuição previdenciária.

Entende que demonstrada a inexistência de elementos caracterizadores da hipótese tributária, não há o que se falar aplicação da penalidade em questão, patenteando-se a improcedência da autuação.

Finaliza protestando no sentido de provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

Pela Decisão Notificação nº 21.003 0/0071/2007 (fls. 64/74), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 81/87) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 76

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de incluir em folhas de pagamento os valores pagos a título de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A, os quais a auditoria fiscal entendeu integrarem o salário de contribuição.

O cerne do recurso apresentado repousa na tese de que os valores pagos por meio de cartões de incentivo não se configurariam em retribuição ao trabalho realizado.

Não confiro razão à recorrente.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação ao serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

Ainda que pagos por mera liberalidade e sem habitualidade, tais valores integram o salário de contribuição.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.".

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

<u>Prêmios. Salário-condição</u>. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> R0-23976/97 — TRT 3" Reg. — 1" T —Relator Juiz Ricardo Antônio Mohallem — DJMG 22-01-99

Processo nº 36624.003150/2007-60 Acórdão n.º **2402-002.005**  **S2-C4T2** Fl. 74

<u>Comissões e prêmios. Distinção.</u> Comissão é um porcentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra.<sup>2</sup>

Portanto, o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Proc. n° 00693-2003-902-02-00-7 —Ac. 20030282661 — TRT 2" Reg - 3a Turma — Relator Juiz Sérgio Pinto Martins — DOESP 24-.06-03